

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.381/93-45

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.557

RECURSO NR.: 82.901 - PIS-FAT. - EXS: 1992 e 1993

RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE.

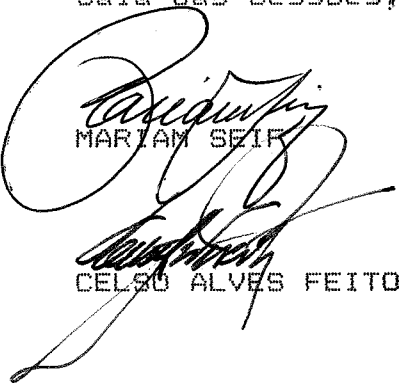
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP

PIS/FATURAMENTO - Não incidência sobre álcool carburantes. A vedação do artigo 155, p.3. da Constituição Federal, não abrange as contribuições do artigo 149 da mesma, dada a natureza jurídica das mesmas. Tributação mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995



MARIAM SEIR

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 10820/000.381/93-45

Acórdão nr. 101-88.557

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.

Processo nº 10820/000.381/93-45

Recurso : 82.901

Recorrente : Destilaria Vale do Tiete S/A Destivale

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA

Acórdão nº: 101-88.557

Relatório

Foi a autuada acusada de ter deixado de pagar PIS/FATURAMENTO no período de ABRIL/92 a FEVEREIRO/93, assim redigida:

" A contribuinte acima qualificada deixou de efetuar o pagamento das contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Integração Social (PIS), com base na receita operacional bruta, relativas aos meses de abril de 1992 a fevereiro de 1993.

A receita operacional bruta mensal, informada pela própria contribuinte apurada por esta fiscalização está discriminada em relação anexa (receita de álcool).

O enquadramento legal: art. 3, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º, inciso V, e 2º, do Decreto-Lei nº 2445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2449/88 e artigo 11 da Lei nº 7689/88.

A impugnação tem início com a afirmação de que a matéria encontrava-se sub judice, conforme Medida Cautelar e Ação Declaratória em trâmite pela Justiça Federal de São Paulo.

Afirmou que o atividade da empresa era industrial, destinada a destilação e fabricação de álcool, carburante ou não.

O controle de venda de álcool carburante era preciso, excluído no caso o álcool sem essa finalidade, oferecido à tributação do PIS.



Argumentou a Recorrente com a natureza do PIS, reconhecida contribuição social, que até a CF atual tinham natureza parafiscal, não considerada tributo.

Por não ter natureza tributária, incidia em atividades imunes, bem assim como o PIS, que atingia o comércio de combustível e lubrificantes.

Com a CF/88, incluídas as contribuições parafiscais no sistema tributário. São tributos. Citou Hugo de Brito Machado, em repertório de jurisprudência: " A contribuição para a seguridade social está sujeita ao regime tributário salvo quanto ao princípio da anterioridade ".

Apontou o que consta do artigo 149 e 195 da Constituição Federal para fixar a natureza tributária do PIS, para concluir:

- I. as contribuições sociais são tributos;
- II. o PIS é uma contribuição social;
- III. logo, o PIS é tributo.

Após, afirmou que o artigo 155 da CF havia, por seu § 3º, vedado a tributação, limitando o poder de tributar, no qual incluído o PIS.

A manifestação fiscal foi no sentido de que não cabia à s.m.j., estabelecer inconstitucionalidades.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob a alegação de que:

- a) a discussão judicial não impedia o questionamento administrativo;
- b) a questão constitucional exigia o Poder Judiciário;
- c) a exigibilidade não estava suspensa, nos termos do estabelecido pelo artigo 151, II e IV do CTN.

O recurso, interposto no prazo, repete a impugnação.

É o relatório.

Voto.



Recurso : 82.901

Voto.

A questão como posta ainda não foi definida pelo Poder Judiciário, sendo certo que enquanto o TRF da 1a. Região vem decidindo pela legitimidade da contribuição segundo o que trata os autos, verbis:

Ementa - TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO DO IUM. INCIDENCIA DO FINSOCIAL.

1. O fato de ser contribuinte do Imposto Unico sobre Minerais (IUM) não exime, a empresa, de contribuir para o FINSOCIAL.

2. Precedentes do Tribunal.

Acórdão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigrafadas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1993" (DJ - 17/02/1994 - seção 2 - Rel. Sr. Juiz Eustáquio Silveira - Juízo Federal da 1a. Vara-RO. - Cia de Mineração Jacunda.)

Sobre a questão trago à colação lição de Valdir de Oliveira Rocha, em matéria denominada "NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO", Repertório IOB de Jurisprudência n. 05/95, pág. 101, nestes termos:



" De minha parte, como já revelei em outros textos ... entendo que as contribuições do art. 149 da Constituição não têm natureza jurídica de tributos. Fossem tributos e não haveria necessidade de dizer que as normas gerais previstas no art. 146 e certos princípios tributários se lhe aplicam. Na linguagem do contribuinte - e note-se que dizendo 'linguagem' vou além da mera literalidade - a disposição funciona assim : embora as contribuições do art. 149 não constituam tributos (simplesmente porque assim não se quis) aplicam-se certas normas próprias dos tributos com que tem finalidades (porque assim se pôs).

No caso em foco entendo que o constituinte não fez tributárias as contribuições do art. 149 como o que não são alcançadas em certos efeitos que ficam limitados aos tributos: já afirmei em outro lugar que 'Cumpriria o constituinte o papel de conferidos na natureza jurídica de tributo às contribuições - fora de dúvida - se, diversamente, no art. 149, se lhes excepcionasse a aplicação de um ou outro dispositivo constitucional pertinente aos tributos; não foi o que fez, entretanto. As razões e os argumentos pré-jurídicos jurisdicizam-se na medida em que adotados pelo constituinte.' Aliás, em algumas primeiras manifestações a respeito da natureza jurídica dessas contribuições houve intérpretes que se apressaram em dizer que essa identificação não teria mais qualquer relevo, porque sem consequências práticas. Só pode ter se manifestado assim que não se deu conta da grande importância dessa qualificação,



inclusive para os efeitos do parágrafo 3. do art. 155 da Constituição, em conformidade com o qual 'A exceção dos impostos de tratam o inciso II, nenhum tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Vejo as contribuições do art. 149 da Constituição como exações não tributárias e que têm em comum com os tributos, por obra do constituinte, serem prestações pecuniárias compulsórias, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constituem sanção de ato ilícito, instituídas em lei. Isto é: parecem tributos, tem muito em comum com os tributos, até poderiam ter disciplina jurídica em tudo semelhante aos tributos (como tributos mesmo), mas tributos não o são, porque o constituinte não as configurou como tais. Se, para referir essas exações, tomo propositadamente de empréstimo boa parte da definição de tributo do art. 3. do Código Tributário Nacional, é porque, como dizer, 'é toda' elas se tornou continente mais largo do que o conteúdo que indica conter.

Os tributos e as contribuições do art. 149 seriam - eu interpreto que são - espécie de (um gênero mais amplo que pode atender pelo nome de exações. Nisso, aliás, não há qualquer novidade, porque a Emenda Constitucional n. 8, de 1977, já transmudara certas contribuições tributárias em exações não tributárias como decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 87:271-274)



Processo nº 10820/000.318/93-45

Acórdão nº 101-88.557

8

Assim, por ora, enquanto não decidido pelo STF a questão, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto

Celso Alves Feitosa

assinado em 14 de maio de 1995